



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

| | |
|-----------------------------------|---|
| PROCESSO: | 03080/2020/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON |
| ASSUNTO: | Pensão Estadual |
| ATO CONCESSÓRIO: | Ato Concessório de Pensão nº 26 de 17.02.2020, com efeitos financeiros a contar da data do segundo requerimento administrativo, 25.01.2017 (p. 01 – ID967715); Errata (p. 01 – ID967718) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2002 |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | DOE nº 34 de 19.02.2020 (p. 03 – ID967715); DOE nº 186 de 23.09.2020 (p. 03/04 – ID967718) |
| VALOR DO BENEFÍCIO: | R\$ 5.416,61 (p. 01/02 – ID967717) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva |

DADOS DO INSTITUIDOR

| | |
|-----------------------|--|
| NOME: | Manoel do Nascimento |
| MATRÍCULA: | 300007384 (p. 01 – ID967715) |
| CARGO: | Agente de Polícia, Classe 1 (p. 01 – ID967715) |
| CPF: | 040.570.742-87 (p. 01 – ID967715) |
| DATA DO ÓBITO: | 24.05.2015 (p. 01 – ID967715) |

DADOS DA BENEFICIÁRIA

| | |
|------------------------|--|
| BENEFICIÁRIA: | Waldelira Cardozo de Oliveira (companheira) (p. 01 – ID967718) |
| CPF: | 079.021.152-15 (p. 01 – ID967715) |
| TIPO DE PENSÃO: | Vitalícia (p. 01 – ID967715) |
| NASCIMENTO: | 07.05.1943 (p. 03 – ID967722) |

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor inativo, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Análise técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte de Contas, para fins de análise da legalidade da concessão de pensões civis:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Pág. |
|------|---|-----|-----|---|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; | x | | 01; 03 ID967715 01; 03/04 ID967718 |
| IV | Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão; | x | | 10; 12; 14 ID967715 |
| VI | Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado; | x | | 01 ID967716 |
| VII | Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade; | - | - | - |
| VIII | Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão; | x | | 01/03 ID967717 |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO. | x | | 02 ID967716 |

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2. Da fundamentação legal

| Item | Fundamentação | Base de cálculo | Aferição |
|------|---|---|----------|
| 01 | Artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2002 | Instituidor inativo ¹ : benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RPPS. | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

2.3. Dos proventos

| Base de cálculo | Valor | Aferição |
|---|---------------------------------------|----------|
| Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RPPS. | R\$ 5.416,61 (p. 01/02 – ID967717) | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

7. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Waldelira Cardozo de Oliveira (companheira), beneficiária legal do Senhor Manoel do Nascimento, falecido em 24.05.2015, faz jus à concessão da pensão de que

¹ Instituidor aposentado voluntariamente, de acordo com o Processo nº 03655/15, Acórdão AC1-TC 02940/16, sessão 23, de 06.12.2016, publicação no DOe TCE/RO nº 1290, de 12.12.2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

trata os presentes autos, no percentual de 100%, com base nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2002.

4. Proposta de encaminhamento

8. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406